



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 10731 DE 27 DE MARÇO DE 2000

Regulamenta dispositivos da Lei nº 7.945, de 15 de agosto de 1996, alterada pela Lei nº 8.196, de 23 de setembro de 1998, com nova redação dada pela Lei nº 8.404, de 24 de dezembro de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 76, VI e XII, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o interesse do Chefe do Poder Executivo em promover a melhoria das ações e serviços de assistência social no âmbito do Município de Fortaleza,

CONSIDERANDO a necessidade da efetiva participação da população nas referidas ações de assistência social,

CONSIDERANDO finalmente, as disposições do art. 203 e 204, II, da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, reger-se-á pela Lei nº 7.945, de 15 de agosto de 1996, alterada pela Lei nº 8.196, de 23 de setembro de 1998, com nova redação dada pela Lei nº 8.404, de 24 de dezembro de 1999, e pelos dispositivos regulamentadores deste Decreto.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

I - definir e aprovar a Política Municipal de Assistência Social, a ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Orientação Política e Administrativa do Município de Fortaleza (COPAM), nos termos do art. 17 da Lei nº 8.000, de 29 de janeiro de 1997;

II - normalizar ações e regular a prestação de serviços de natureza pública privada, no campo da assistência social;

III - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual da assistência social a ser encaminhada pela SMDS ao COPAM, para aprovação final;

V - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos financeiros, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VI - estabelecer diretrizes, apreciar, e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento;

VIII - assegurar, mediante acompanhamento e controle, a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população do Município;

X - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das instituições de assistência social, públicas e privadas, sem fins lucrativos, no âmbito do Município;

XI - aprovar critérios de repasse dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social às entidades governamentais e não governamentais de assistência social, sem fins lucrativos, bem como regulamentar a aplicação desses recursos por essas entidades no atendimento às necessidades de seus beneficiários;

XII - acompanhar e controlar os gastos de natureza orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;

XIII - aprovar e definir critérios e pronunciamentos sobre a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestam serviços de assistência social;

XIV - manter intercâmbio com entidades similares de outros Municípios, Estados ou da União;

XV - efetuar a inscrição e o registro de entidades governamentais e privadas sem fins lucrativos, de assistência social;

XVI - analisar e aprovar os programas, projetos e serviços de assistência social das organizações não governamentais e dos órgãos governamentais;

XVII - suspender ou cancelar o registro de entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos financeiros, na execução dos programas, projetos e atividades, conforme os princípios e diretrizes traçados pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o por esta Lei;

XVIII - estimular a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e no controle da área da assistência social;

XIX - desempenhar outras atividades correlatas previstas na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), na Lei Orgânica do Município de Fortaleza e nos dispositivos legais e regulamentares do Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 20 (vinte) conselheiros efetivos e igual número de suplentes, observada, na sua composição, a efetiva paridade entre o Poder Público e a sociedade civil, na forma seguinte:

I - dez (10) representantes do Poder Público:
a) um (1) representante da Coordenadoria de Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) um (1) representante de cada uma das Secretarias Executivas Regionais (SER);

c) um (1) representante da Fundação da Criança da Cidade (FUNCI);

d) dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE), sendo (1) um da

da Cidade (FUNCI), ou outro órgão ou entidade que venha a substituí-la. § 1º - Terão direito ao atendimento pelo Projeto as famílias que residirem há pelo menos 5 (cinco) anos na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, e que se encontrarem em situação de risco. § 2º - Entende-se por família em situação de risco aquela situada na linha da pobreza e cujas crianças e adolescentes se enquadrem nas hipóteses definidas no 5º, inciso III, desta Lei. § 3º - O Projeto de que trata esta Lei deverá ser uma atividade contínua e permanente da Administração Municipal. § 4º - Os principais objetivos do Projeto Família Cidadã são os seguintes: I - geral: proporcionar às famílias situadas na linha de pobreza as condições mínimas favoráveis à manutenção das crianças e dos adolescentes no contexto familiar e na escola formal, proporcionando-lhes a proteção, os cuidados e a segurança; II - específicos: a) suscitar na família a responsabilidade pelo processo de socialização e educação de suas crianças e adolescentes; b) possibilitar o acesso, o regresso e a permanência da criança e do adolescente na escola, bem como o mínimo de 90% (noventa por cento) de frequência mensal; c) contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares, trabalhando a subjetividade dos indivíduos; d) proporcionar o acesso das famílias à rede municipal de serviços básicos; e) estimular nas famílias a compreensão de seus direitos e responsabilidades, viabilizando o exercício da cidadania; f) encaminhar as famílias atendidas a instituições que atuem na área de geração de emprego e renda; g) articular com organizações governamentais e não-governamentais e à sociedade civil no sentido de facilitar o atendimento às diferentes demandas das famílias atendidas. Art. 2º - O Projeto Família Cidadã destinará a cada família cadastrada uma bolsa-família correspondente à importância mensal de R\$ 72,84 (setenta e dois vírgula oitenta e quatro) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência). § 1º - Os recursos para a implementação do Projeto serão consignados no orçamento anual da FUNCI. § 2º - O recebimento da bolsa-família a que se refere o caput deste artigo fica vinculado a permanência de todas as crianças e adolescentes da família na escola. Art. 3º - A seleção das famílias a serem beneficiadas será acompanhada por uma comissão formada por representantes das seguintes entidades: a) um (1) representante do Ministério Público; b) dois (2) representantes do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente (COMDICA); c) dois (2) representantes do Conselho Tutelar. Art. 4º - O Executivo poderá, para a viabilização do Projeto, recorrer a fontes de recursos federais, estaduais, de entidades não-governamentais e à sociedade civil. Parágrafo único. Constituem fontes de custeio ao Projeto: I - doações, auxílios e subvenções federal e estadual; II - doações e auxílios de entidades privadas, com ou sem fins lucrativos; III - repasses do orçamento municipal; IV - recursos oriundos de convênios, contratos ou ajustes com entidades públicas e privadas nacionais ou internacionais, com ou sem fins lucrativos. Art. 5º - Para se habilitar ao benefício previsto no caput do 2º desta Lei a família deverá: I - assinar um Termo de Responsabilidade, constante do Anexo único desta Lei, obrigando-se a cumprir plenamente as cláusulas deste documento; II - ter renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos; III - apresentar na família pelo menos uma das seguintes situações de risco: a) meninos ou meninas de rua; b) abandonados; c) vítimas de prostituição; d) vítimas de abuso sexual; e) vítimas da violência doméstica e ou vítimas da violência urbana; f) usuários de drogas; g) trabalhadores infantis; h) trabalhadores adolescentes em atividades pesadas, perigosas e insalubres; i) Vetado; j) Vetado; l) Vetado; m) Vetado. § 1º - O não cumprimento das cláusulas do Termo de Responsabilidade, por parte da família, acarretará suspensão do benefício, bem como o encaminhamento ao Ministério Público para as providências cabíveis, sem prejuízo dos demais serviços públicos municipais ofertados pelo Projeto, de acordo com as necessidades de cada família. § 2º - Os beneficiários em situação de risco enumeradas no inciso III, deste artigo têm que estar necessariamente em tratamento, encaminhamento e/ou assistida pela FUNCI. Art. 6º - O benefício correspondente à bolsa-família será concedido por um período de 1 (um) ano, sendo prorrogável automaticamente, desde que a família beneficiada não deixe de cumprir as normas contidas nesta Lei. Parágrafo único. O

benefício constante do caput deste artigo deverá ser prorrogado por igual período, caso no prazo inicial de sua concessão, a família beneficiada não apresente progresso suficiente a descaracterizar a situação de risco no qual se encontra inserida. Art. 7º - O beneficiário deverá informar ao Poder Executivo as mudanças em sua renda familiar, sob pena de obrigar-se à devolução, até o período de 12 (doze) meses, das quantias percebidas indevidamente. Art. 8º - A família beneficiária, enquanto usufruir da bolsa, deverá cumprir as seguintes obrigações: I - manter todos os filhos, na faixa etária de 07 (sete) à 17 (dezesete) anos, com frequência de 90% (noventa por cento) na escola pública e nos programas sociais, no turno complementar; II - garantir que as crianças e adolescentes, vinculados ao Projeto, através de Termo de Compromisso a ele anexo, não permaneçam nas ruas e demais logradouros públicos, em situação de risco, na prática na mendicância e outras estratégias de sobrevivência; III - participar das ações inerentes ao Projeto relacionadas ao fortalecimento da família, nas suas respectivas áreas de atendimento como formação social, educação, profissionalização, dentre outras; IV - participar dos encontros mensais de avaliação do Projeto; V - atender prontamente às convocatórias feitas pela coordenação do Projeto. Art. 9º - O Município deverá suspender o benefício, sem prejuízo do atendimento social, caso os pais ou responsáveis descumpram quaisquer das cláusulas estipuladas no Termo de Responsabilidade, anexo a esta Lei, sem ônus para o Município de Fortaleza e sem prejuízo do encaminhamento ao Ministério Público Estadual que atua na área da infância e da juventude, visando tomar as providências descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no título das medidas de proteção. Art. 10 - Será excluída do Projeto Família Cidadã, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, a família beneficiária que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção da bolsa. § 1º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis a família participante do Projeto que gozar ilícitamente do benefício, será obrigada a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, devidamente corrigida. § 2º - Ao servidor público que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Projeto, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos pagos, corrigida monetariamente na forma adequada. Art. 11 - Fica vedada, terminantemente, a participação do servidor público da administração direta, indireta, fundações, sociedade de economia mista ou agente de entidade parceira, para a percepção dos benefícios desta Lei, sob pena de responder civil, administrativamente e criminalmente por quaisquer prejuízos causados ao erário municipal. Art. 12 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao vigente orçamento da Fundação da Criança da Cidade (FUNCI), crédito especial no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), para atender às despesas decorrentes desta Lei, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades previstas no 4.3, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 1999. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

ANEXO ÚNICO a que se refere o inciso I do 5º da Lei nº 394/99

TERMO DE RESPONSABILIDADE QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO DA CRIANÇA DA CIDADE E O(S) SR(S)

Por este Instrumento, a FUNDAÇÃO DA CRIANÇA DA CIDADE, entidade da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Municipal de Fortaleza, CGC nº 74.175.381/0004 - 88, neste ato representa pelo seu Proc.